

Contributo da Fundação Mendes Gonçalves no âmbito da revisão do regime legal e regulamentar das fundações

Na sequência da constituição (e posterior renovação) do grupo de trabalho para reflexão sobre o futuro do quadro jurídico das fundações em Portugal (*Despacho n.º 2820/2025, de 3 de março*), designadamente a Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho e alterada pelas Leis números 150/2015, de 10 de setembro, 36/2021, de 14 de junho e 67/2021, de 25 de agosto, vem a Fundação Mendes Gonçalves (FMG) apresentar o seu contributo, colocando à disposição a experiência adquirida durante o seu processo de constituição e início de atividade e manifestando a sua total disponibilidade para colaborar neste exercício de reflexão coletiva.

A FMG nasce do compromisso da Casa Mendes Gonçalves e do seu Fundador, Carlos Mendes Gonçalves, de “cuidar do presente e contribuir para a construção de um futuro promissor e para um Mundo mais sustentável e com mais oportunidades para todas as pessoas”.

Sabemos, por isso, que construir um futuro equitativo, saudável, sustentável e com bem-estar para todos implica uma ação colaborativa essencial: Cuidar. Cuidamos das pessoas e dos ecossistemas. Do que nasce, cresce e se regenera. Cuidar é um verbo do presente e do futuro.

Queremos plantar, na nossa terra – a Golegã, e ao redor, sementes de mudança e possibilidade que se transformem em raízes de novas formas de educar, nutrir

e regenerar. Da Golegã para o Mundo. É este o nosso legado, pelo futuro de todos.

Educar. Cuidar, através de uma educação de qualidade, para que todas as crianças tenham oportunidades equitativas de crescer, aprender e florescer.

Nutrir. Cuidar, através de uma nutrição saudável e segurança alimentar, para que todas as pessoas possam adotar estilos de vida saudáveis e sintam bem-estar.

Regenerar. Cuidar, através da regeneração dos solos e da biodiversidade, para que o planeta e as comunidades tenham um futuro melhor.

Num período marcado por profundas transformações sociais, demográficas, económicas e ambientais, torna-se cada vez mais evidente a importância da filantropia de proximidade, do investimento social e das organizações da sociedade civil na construção de soluções capazes de gerar impacto positivo e duradouro nos territórios e nas comunidades. As fundações podem desempenhar um papel decisivo nesta missão, contribuindo para mobilizar recursos privados para fins de interesse público, promover a inovação social, fortalecer o desenvolvimento local e apoiar respostas complementares às promovidas pelo Estado e pelas restantes entidades da economia social, dinamizando, profissionalizando e apoiando o desenvolvimento deste setor e seu importante contributo.

A experiência recente da FMG permitiu-nos reconhecer o importante trabalho desenvolvido pelas entidades públicas responsáveis pelo acompanhamento e supervisão do setor fundacional. Permitiu-nos também identificar oportunidades de melhoria que poderão contribuir para tornar o sistema mais simples, mais acessível e mais adequado aos desafios atuais, sem comprometer os princípios de rigor, transparência, responsabilidade e confiança pública que



devem caracterizar a atividade das fundações e que desejamos defender e, com compromisso, cumprir.

Acreditamos, nesse sentido, que Portugal pode beneficiar de um quadro jurídico que continue a garantir elevados padrões de escrutínio e boa governação, mas que simultaneamente promova iniciativas da sociedade civil, da economia social e da filantropia que contribuam para o desenvolvimento do país, para a resposta aos seus principais desafios sociais e para uma maior possibilidade de bem-estar de todas as pessoas. Acreditamos, pois, que a criação, sustentabilidade e desenvolvimento de fundações - e de várias tipologias de fundações, no que se refere à sua criação, âmbito de atuação e objetivos/missão - pode ser muito relevante para o presente e futuro do país. É com este enquadramento que muito gostaríamos, partindo da nossa experiência e usando do facto de sermos uma fundação com algumas especificidades e ainda recentemente criada, contribuir para o processo em curso de reflexão sobre quadro legal e regulamentar das fundações, visando que este possa, eventualmente, melhor reconhecer e apoiar o valor do investimento social e da filantropia, incentivando a participação da sociedade civil e eliminando barreiras burocráticas desnecessárias, permitindo que mais energia, recursos e talento sejam canalizados para o que verdadeiramente cremos importante: gerar impacto positivo nas pessoas, nas comunidades e nos territórios e contribuir para o desenvolvimento de Portugal e do Mundo.

É com este espírito construtivo e de colaboração que apresentamos as considerações, princípios (que acompanhamos) e propostas que se seguem.



Três princípios para a reforma do setor fundacional

Nos termos do Despacho n.º 7603/2026, de 18 de junho, a reflexão sobre o futuro do quadro jurídico das fundações deve atender, entre outros aspetos, aos conceitos de Simplificação, Eficiência e Autonomia. É a partir deste enquadramento, e não enquanto propostas autónomas, que a FMG organiza as considerações que se seguem, procurando contribuir para a concretização prática destes conceitos no contexto do setor fundacional. Esta é, aliás, uma visão partilhada pelo Centro Português de Fundações (CPF) que, partindo do mesmo pressuposto organizou um conjunto de contributos dos seus associados (também disponibilizados ao grupo de trabalho).

Simplificação

Simplificar significa reduzir burocracia, eliminar redundâncias e tornar os processos mais claros, acessíveis e previsíveis.

A simplificação não deve ser confundida com menor rigor, menor transparência ou menor responsabilização. Pelo contrário, processos mais simples e compreensíveis podem contribuir para uma melhor aplicação das regras, para uma relação mais transparente com a Administração Pública e para uma utilização mais responsável dos recursos disponíveis. Em caso de necessidade a fiscalização pode e deve ser um instrumento a utilizar *à posteriori* e deveria a legislação prever momentos de auscultação das fundações que pudessem permitir a apresentação do trabalho desenvolvido e a sua prestação de contas, particularmente junto das entidades públicas que lhes conferem a possibilidade de atuação.



As fundações devem poder dedicar a maior parte da sua capacidade, tempo e recursos à prossecução da respetiva missão, à construção de parcerias, à aprendizagem e à avaliação do impacto gerado, e não à repetição de procedimentos ou ao cumprimento de exigências administrativas que não acrescentem valor à proteção do interesse público.

Eficiência

A eficiência deve traduzir-se num quadro jurídico e administrativo que permita melhorar a operacionalidade das fundações e a sua capacidade de responder, de forma ágil e eficaz, aos desafios da sociedade e princípios de partilha e cooperação entre si, melhorando a sua eficácia e eficiência.

A morosidade ou imprevisibilidade dos processos pode condicionar o início da atividade, a angariação e o planeamento financeiro, a contratação de equipas, o estabelecimento de parcerias, a mobilização de financiamento e a execução de programas.

Uma fundação impedida de iniciar plenamente a sua atividade por razões administrativas representa também uma oportunidade adiada de responder a uma necessidade social, educativa, cultural, ambiental ou comunitária e pode desincentivar Fundadores e parceiros a nela investir ou com ela colaborar ou a outras serem propostas / iniciadas.

Promover a eficiência significa, por isso, criar condições para que as fundações possam transformar recursos em ação e ação em impacto.

Autonomia

As fundações devem dispor da autonomia necessária para prosseguir a sua missão, definir as suas prioridades, experimentar novas abordagens e estabelecer relações de colaboração com diferentes atores.

Esta autonomia deve coexistir com mecanismos robustos de transparência, boa governação e prestação de contas. A autonomia das fundações não significa ausência de supervisão, mas antes o reconhecimento de que um setor fundacional independente, responsável e plural é essencial para uma sociedade civil forte.

A autonomia permite ainda preservar uma das características distintivas das fundações: a capacidade de adotar uma visão de longo prazo, apoiar áreas menos visíveis ou com menor disponibilidade de financiamento e investir em respostas inovadoras, mesmo quando os resultados não são imediatos.

O reforço da autonomia deve ser acompanhado por uma maior valorização pública das fundações, do seu trabalho e do contributo que prestam ao país. É importante promover o conhecimento sobre o setor fundacional, fortalecer a confiança da sociedade e consolidar a perceção das fundações enquanto organizações independentes, transparentes e comprometidas com o bem comum.

A reforma do quadro jurídico das fundações representa uma oportunidade para reforçar o papel da sociedade civil no desenvolvimento de Portugal.

Com este enquadramento apresentamos, de seguida, um conjunto de propostas concretas. A saber:

1. Simplificar e acelerar o acesso ao Estatuto de Utilidade Pública das fundações e minimizar as suas condicionantes à atuação das fundações aquando da sua obtenção

As fundações são constituídas para prosseguir fins de interesse social e geral. Contudo, o seu reconhecimento como fundações não determina, por si só, um acesso imediato ao Estatuto de Utilidade Pública.

Este desfasamento pode limitar a capacidade de atuação das fundações durante uma fase particularmente exigente do seu desenvolvimento e, no caso de fundações como são as comunitárias, que tipicamente procuram angariar doações para impactar positivamente as comunidades, este hiato temporal não permite utilizar o momento inicial com total amplitude de ação. É nos primeiros anos, muitas vezes, que necessitam de consolidar equipas, estabelecer parcerias, mobilizar financiadores, desenvolver programas e afirmar publicamente a sua missão.

A exigência de um período prévio de atividade pode ser compreensível quando se pretende avaliar a efetiva prossecução de fins de interesse geral. No entanto, no caso das fundações, essa finalidade tende a ser já objeto de apreciação durante o respetivo processo de reconhecimento e são maiores as garantias de manutenção pelo que a sua criação implica.

A FMG considera, por isso, que deve ser ponderado um mecanismo mais célere de acesso ao Estatuto de Utilidade Pública para as fundações reconhecidas nos termos da lei, como, por exemplo, o reconhecimento tácito e provisório do Estatuto de Utilidade Pública no momento de início de atividade da fundação, e sucessiva fiscalização anual do bom cumprimento dos pressupostos até uma

eventual atribuição definitiva do mesmo, a partir do limite temporal que poderia ser prevista.

2. O reconhecimento jurídico das Fundações Comunitárias

A diversidade do setor fundacional português constitui uma das suas principais riquezas. Contudo, o atual quadro legal tende a tratar de forma semelhante realidades organizacionais que prosseguem missões, modelos de governação e formas de intervenção substancialmente distintas. Neste contexto, a Fundação Mendes Gonçalves considera oportuno refletir sobre o reconhecimento jurídico das fundações comunitárias enquanto expressão específica da filantropia de proximidade e do desenvolvimento territorial.

As fundações comunitárias distinguem-se pela sua forte ligação a um território ou comunidade concreta, pela mobilização de recursos locais para responder a desafios locais e pela procura de soluções construídas em articulação com cidadãos, organizações da sociedade civil, empresas, autarquias e outras entidades do território e podem ser importantes veículo de promoção da resiliência das comunidades e da revitalização de territórios, particularmente quando expostos ao “abandono”, envelhecimento populacional ou a outros desafios significativos.

O seu propósito não reside apenas na concessão de apoios ou na implementação de projetos próprios, mas também na criação de condições para que a própria comunidade participe ativamente na identificação de prioridades e na construção de respostas coletivas e no seu financiamento e gestão.

A definição legal e o reconhecimento jurídico desta realidade permitiria reforçar a visibilidade e a legitimidade deste modelo de atuação, contribuindo para a



sua consolidação e desenvolvimento em Portugal, conforme sucede noutros países da Europa e do Mundo há já várias décadas. Simultaneamente, permitiria acomodar características específicas que nem sempre se enquadram plenamente no modelo fundacional tradicional, designadamente ao nível da composição e organização dos órgãos sociais, podendo ser pressuposta a obrigatoriedade da representação da comunidade, da mobilização de recursos locais e dos requisitos patrimoniais exigidos à constituição e manutenção da fundação, para darmos apenas três exemplos que aproximariam o quadro legal português do de outros países com tradição e experiência da prática e atividade de Fundações Comunitárias.

Mais entendemos que, uma eventual consagração legal das Fundações Comunitárias deveria assentar em quatro princípios fundamentais:

Proximidade - Reconhecimento do território e da comunidade como elementos centrais da identidade e da missão da fundação.

Participação - Promoção de mecanismos que assegurem o envolvimento efetivo da comunidade na vida da fundação, nomeadamente através da participação de representantes do território nos seus órgãos ou estruturas consultivas.

Proporcionalidade - Adoção de requisitos adequados à escala e natureza das fundações comunitárias, reconhecendo que estas organizações assentam frequentemente na mobilização gradual de recursos locais e não necessariamente em grandes dotações patrimoniais iniciais.

Impacto territorial - Valorização da capacidade das fundações comunitárias para mobilizar recursos, gerar colaboração entre diferentes atores e contribuir para o desenvolvimento sustentável dos territórios onde atuam. Este enquadramento deve assegurar a identidade comunitária destas fundações

sem impor um modelo excessivamente rígido. A lei deve reconhecer e proteger a sua natureza, permitindo simultaneamente que cada fundação desenvolva o modelo de governação mais adequado à comunidade em que se insere.

3. Criar um balcão único para os processos relativos às fundações e/ou reforçar as competências do CEJURE

A constituição, o reconhecimento e o funcionamento de uma fundação implicam frequentemente a interação com diversas entidades públicas e o cumprimento de procedimentos administrativos distintos. No caso da FMG, foi necessário, em diferentes momentos, interagir com entidades responsáveis pelo reconhecimento e registo das fundações, pelo registo de alterações estatutárias e composição dos órgãos sociais, bem como por obrigações de reporte, transparência e prestação de contas.

Esta multiplicidade de interlocutores e procedimentos pode traduzir-se na apresentação repetida da mesma informação, na necessidade de acompanhar processos em plataformas distintas e na dificuldade em identificar, em cada momento, a entidade competente para responder ou decidir sobre determinada matéria.

4. Evitar a duplicação de documentação e verificações

Sempre que a Administração Pública já disponha de determinada informação ou documentação, deve privilegiar-se a sua reutilização, dentro dos limites legalmente aplicáveis, evitando que a mesma entidade tenha de apresentar repetidamente os mesmos elementos.

O processo de reconhecimento de uma fundação já implica a apreciação da sua finalidade, dos seus estatutos, da composição dos órgãos, do património e da viabilidade da instituição. Estes elementos não devem ser integralmente reapreciados em cada procedimento posterior quando não tenham ocorrido alterações relevantes.

5. Reforçar a participação das fundações na construção de políticas públicas

A proximidade às comunidades e a experiência adquirida no desenvolvimento de programas permitem às fundações identificar necessidades, testar respostas e produzir conhecimento relevante para as políticas públicas.

A reforma do quadro jurídico poderá reconhecer e fomentar esta dimensão de colaboração, criando espaços regulares de diálogo entre o Estado, as fundações e as restantes organizações da sociedade civil. Deste modo, as fundações podem funcionar como laboratórios-vivos de soluções que podem ser consideradas para mudanças de relevância e que, por já terem sido testadas, podem aportar evidência que ajude na tomada de decisão.

Paralelamente, a lei poderia reconhecer as formas de associação das fundações, nomeadamente o Centro Português de Fundações, e, ela própria, advogar a participação de representantes das fundações em órgãos de consulta e apoio à definição de políticas públicas como são exemplos a ausência de representação das fundações no Conselho Económico e Social ou junto da PLANAPP.

A FMG manifesta, por fim, total disponibilidade para colaborar com os decisores públicos e com o grupo de trabalho constituído, partilhando a experiência acumulada no terreno e contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas que promovam uma resposta que permita ao quadro fundacional responder de forma mais ágil junto das comunidades onde operam.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Golegã, setembro de 2026